

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LEANDRE)

Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para determinar a disponibilização à população de aplicações de internet que permitam o controle dos recursos doados aos Fundos da Criança e do Adolescente e do Idoso e de suas respectivas despesas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização à população, em observância ao disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, de aplicações de internet que permitam o controle anual das doações efetuadas aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente e do Idoso, e das despesas públicas realizadas com os referidos recursos.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 260-M:

“Art. 260-M. O Poder Público disponibilizará à população, em observância ao disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, soluções digitais, acessíveis pela internet, que permitam o controle social das doações de que trata o art. 260 e das despesas públicas realizadas com os referidos recursos.

Parágrafo único: As informações que se refere o caput serão atualizadas com periodicidade, no mínimo, mensal.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O Poder Público disponibilizará à população, em observância ao disposto na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021,



soluções digitais, acessíveis pela internet que permitam o controle social das contribuições e doações de que tratam os arts. 2º, 2º-A e 3º e das despesas públicas realizadas com os referidos recursos.

Parágrafo único: As informações que se refere o caput serão atualizadas com periodicidade, no mínimo, mensal.” (NR)

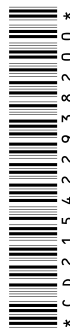
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição vai ao encontro das diretrizes oferecidas pela Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Nossa iniciativa foca nos Fundos existentes em cada esfera de governo para atendimento das crianças e adolescentes e dos idosos. A legislação prevê a possibilidade de deduzir do imposto de renda devido eventuais doações efetuadas aos Fundos da Criança e do Adolescente e ao Fundos do Idoso, nas esferas federal, estadual e municipal. Essas deduções comprometem o financiamento de outras políticas públicas, além de afetar as transferências dos fundos de participação. Nesse sentido, faz-se necessária a ampliação dos instrumentos de controle social para favorecer a melhor aplicação desses recursos.

Para tanto, nossa proposição determina a criação de *soluções digitais, acessíveis pela internet* (aplicativo e/ou sítio eletrônico) para consulta facilitada do cidadão dos montantes doados a cada fundo e também do emprego desse dinheiro. Entendemos que esta ferramenta, ao criar maior transparência, favorecerá o controle social e o debate necessário sobre a



melhor aplicação desses valores. Incluímos a necessidade de atualização mínima mensal, de forma a efetivamente garantir o controle social.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares em nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2021.

Deputada LEANDRE

